



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)**

Título da proposta: Alargamento das isenções de IMT às entidades públicas empresariais responsáveis pelas políticas públicas na área da habitação para arrendamento social ou apoiado e outros programas habitacionais com fins sociais conforme já é facultado às entidades do continente

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Para que a Região possa prosseguir de forma eficaz e eficiente os objetivos contidos na Estratégia Regional de Habitação 2030 (ERH 2030), refletida nos investimentos da Região do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), na Dimensão de Resiliência, componente da Habitação (C2), e as novas exigências que se colocam, nomeadamente de obrigação dos Estados-Membros da União de criar condições mais eficazes no que respeita ao esforço para atingir a sustentabilidade energética dos edifícios, convertendo esse esforço no plano *nearly zero energy building* (NZEB), devem ser assegurados os necessários instrumentos fiscais e parafiscais aos órgãos de governo próprio.

Tais instrumentos revelam-se fundamentais para a realização dos investimentos da Região no âmbito do PRR e para a concretização da Estratégia Regional de Habitação delineada, cuja execução está a cargo da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, sendo esta a entidade responsável pela execução desses investimentos da componente da Habitação (C2), RE-C02-i03-RAM- Reforço da oferta de habitação apoiada na Região Autónoma da Madeira.

Ao nível da melhoria do desempenho energético aplicável a edifícios, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 07.12, que “*estabelece os requisitos aplicáveis a edifícios para a melhoria do seu desempenho energético e regula o Sistema de Certificação Energética de Edifícios*, transpondo a Diretiva (UE) 2018/844 e parcialmente a Diretiva (UE) 2019/944” é permitido aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

energia estabelecer, a criação de medidas e incentivos destinados a proporcionar o acesso a mecanismos financeiros com vista a apoiar a renovação de edifícios.

No contexto atual, o desempenho do mercado da habitação ao longo dos últimos anos e sobretudo nos últimos meses veio colocar muita pressão sobre as famílias. Este é o resultado de diversos fatores que levaram a uma escassez de imóveis para habitação e da escalada de preços, quer no mercado de aquisição, quer no mercado do arrendamento, razão pela qual a estratégia regional e investimentos da componente da Habitação (C2), RE-C02-i03-RAM-*Reforço da oferta de habitação apoiada na Região Autónoma da Madeira*, assentam essencialmente em duas vertentes- criação de novas habitações sociais e reabilitação de habitações próprias.

Assim, para dar resposta às necessidades de habitação de acordo com as exigências que se colocam na atualidade, a intervenção da IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, entidade pública empresarial do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, detida integralmente pela Região, no cumprimento desta missão pública que lhe está cometida e desenvolvimento de atividade de interesse económico geral, é fulcral, nomeadamente na aquisição de imóveis destinados à construção de habitação, no desenvolvimento da atividade de arrendamento social e arrendamento apoiado ou outros programas habitacionais com fins sociais.

Para cumprir este desiderato, é essencial o alargamento do regime de isenção fiscal previsto no artigo 6.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis às entidades públicas empresariais responsáveis pelas políticas públicas na área da habitação para arrendamento social ou apoiado e outros programas habitacionais com fins sociais.

Face ao exposto, é proposto uma alteração à proposta de LOE2023, nos seguintes termos:

“Artigo 175.º (Alteração/Aditamento)

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Imóveis

Os artigos 6.º, 12.º e 17.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º**[...]**

Ficam isentos de IMT:

- a) [...];*
- b) [...];*
- c) [...];*
- d) [...];*
- e) [...];*
- f) [...];*
- g) [...];*
- h) [...];*
- i) [...];*
- j) [...];*
- l) [...];*
- m) Os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelas entidades referidas na alínea a), **bem como as entidades públicas empresariais responsáveis pelas políticas públicas na área da habitação para arrendamento social ou apoiado e outros programas habitacionais com fins sociais.**”*

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas